



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.378, DE 2020 (Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet ou assemelhados, durante a vigência de estado de calamidade pública.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 23/03/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a isenção no pagamento de multa de fidelidade nos contratos mantidos por consumidores com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet ou assemelhados, durante a vigência de estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos, os consumidores, do pagamento de cláusula de fidelização nos contratos mantidos com empresas de telefonia fixa ou móvel, TV por assinatura, internet e similares, enquanto perdurar o Decreto de calamidade pública para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Art. 2º Os consumidores que não quiserem cancelar o serviço, mas apenas suspendê-lo por determinado período, também não poderão sofrer sanção contratual.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual cenário mundial mostra que o agravamento da crise ocasionada pela pandemia do COVID-19 terá impactos profundos na economia. Espera-se um panorama de grandes dificuldades econômicas, já que muitos consumidores duplamente vulneráveis que atualmente estão no mercado de trabalho informal ou desempregados não terão condições de arcar com contas de consumo continuado.

Documento eletrônico assinado por Márcio Marinho (REPUBLIC/BA), através do ponto SDR_56212, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 27/08/2020 14:33 - Mesa

PL n.4378/2020



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Marinho - REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 27/08/2020 14:33 - Mesa

PL n.4378/2020

Não é à toa que a União, Estados e Municípios vêm tomando medidas visando minimizar os impactos que esta crise tem gerado. Considero que dentre as medidas mais importantes para garantir condições mínimas de vida para a toda a população neste difícil período está a compreensão de que as empresas prestadoras dos serviços que este projeto abrange, não cobrem multas pela quebra de contrato por cancelamento de determinado serviço.

Veja-se, no atual cenário, é totalmente compreensivo que famílias queiram reduzir custos a fim de garantir o mínimo essencial para passar por essa crise sem maiores prejuízos. E também é compreensivo que esses cortes de gastos comecem por serviços que as famílias não consideram tão essencial para serem mantidos.

Por isso, o presente pleito busca isentar que os consumidores paguem multa contratual por quererem interromper ou suspender um serviço de prestação continuada que não consideram mais tão essencial naquele determinado momento.

Destarte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição em nome dos direitos do consumidor brasileiro.

Sala das sessões, em ____ de agosto de 2020.


MÁRCIO MARINHO
Deputado Federal
Republicanos/BA

Documento eletrônico assinado por Márcio Marinho (REPUBLIC/BA), através do ponto SDR_56212, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 9 8 9 8 4 5 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

FIM DO DOCUMENTO